

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.144/13/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000171348-52  
Recurso de Revisão: 40.060134590-52  
Recorrente: Leoni Automotive do Brasil Ltda  
IE: 001029777.00-98  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Alexandre Lira Oliveira/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO – NÃO CONHECIMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.** Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para suportar o cabimento presente recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de que ora Recorrente, no período de 1º de maio a 20 de novembro de 2009, deixou de recolher ICMS em decorrência de descaracterização do diferimento do imposto nas operações de saídas a que se referem os documentos fiscais relacionados nas planilhas anexas ao Auto de Infração, face do descumprimento das condições previstas no Regime Especial n.º 16.000014335-60.

Exigências do ICMS e das Multas de Revalidação e Isoladas previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso VII.

**Da Decisão da Recorrida**

Em sessão realizada em 09 de julho de 2013, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar rejeitou as prefacias arguidas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas à Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei n.º 6.763/75.

Esta decisão está consubstanciada no Acórdão 20.159/13/2ª de fls. 229/236.

**Do Recurso de Revisão**

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procuradores regularmente constituídos, o Recurso de Revisão de fls. 238/268, fazendo uma breve exposição dos fatos e, em síntese, apresentando os argumentos seguintes:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a decisão divergente, Acórdão n.º 20.340/11/1ª, foi publicada em 11 de junho de 2011;
- em momento algum reconhece que o regime especial impõe a condição de que os fornecedores da empresa "Mercedes-Benz" estejam expressamente nele incluídos para a fruição dos benefícios, como pretende fazer crer a decisão recorrida;
- o Auto de Infração é nulo no que tange a ausência de descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;
- o lançamento efetuado não atende ao disposto no inciso IV do art. 89 do Regulamento dos Processos e Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA;
- não tendo a Fiscalização mencionado o motivo que ensejou a descaracterização do diferimento concedido pelo Regime Especial, não esgotou os requisitos elementares do Auto de Infração que deve ser declarado nulo;
- é nesse ponto que reside o cabimento do presente recurso, pois a decisão paradigma considera que, embora existam elementos sobre a matéria tratada, ficaram faltando outros elementos que motivassem totalmente a irregularidade praticada;
- o caso colacionado é idêntico ao caso em tela, eis que embora o Fisco tenha indicado qual a matéria tratada, deixou de esclarecer quais os elementos que ensejaram a autuação fiscal, deixou de motivar o seu lançamento e salientou qual foi o motivo da descaracterização do Regime Especial;
- sempre procedeu em conformidade com a legislação vigente, tendo seguido todas as obrigações previstas no Regulamento do ICMS, aplicando devidamente o diferimento do ICMS nas saídas de mercadorias com destino ao estabelecimento da Mercedes-Benz do Brasil na cidade de Juiz de Fora;
- desta forma, não há como se aceitar que o Fisco simplesmente alegue o descumprimento das condições previstas no referido Regime Especial sem demonstrar quais foram as supostas condições violadas;
- não tendo a Fiscalização mencionado o motivo que ensejou a descaracterização do diferimento concedido pelo Regime Especial, não esgotou os requisitos elementares do Auto de Infração e cerceou seu direito de defesa inculcado expressamente no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal;
- por estas razões, o Auto de Infração, da mesma forma que a decisão divergente colacionada, deve ser revisto de ofício pela Administração e anulado, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;
- prossegue procurando demonstrar eu direito à fruição do benefício instituído pelo regime especial em comento, ressaltando ser cristalina a inteligência de que não há delimitação das empresas que se beneficiarão do regime;
- combate o entendimento proferido pela 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes de que no regime especial encontram-se relacionados, nominalmente, os fornecedores externos e internos da montadora, aptos a se beneficiarem do diferimento do imposto;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o art. 2º do Regime Especial não vincula o benefício apenas as empresas nele elencadas, mas tem o objetivo, tão somente, de trazer informações complementares para interpretá-lo;

- na interpretação do art. 3º do Regime Especial n.º 16.000014335-60 reside seu direito, visto que este trouxe a possibilidade a todos os fornecedores sediados em Minas Gerais em aproveitar o diferimento do ICMS nas operações com a Mercedes;

- se a intenção do legislador fosse limitar o diferimento apenas àquelas empresas relacionadas no art. 22, ele o faria expressamente, como o fez no art. 29 do mesmo Regime Especial;

- outra razão que comprova seu direito ao benefício do diferimento é o fato de que as limitações relacionadas ao art. 32 estão expressamente elencadas em seus parágrafos;

- tanto o caráter amplo e geral do diferimento do ICMS para todos os fornecedores mineiros da Mercedes-Benz de Juiz de Fora, como o caráter específico, no que tange a correta interpretação do benefício fiscal, foi reconhecido e ratificado por meio de entendimento em reunião entre a Mercedes-Benz do Brasil e os membros da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais;

- estava estabelecida na Cidade de Juiz de Fora, no então denominado "parque externo" da Mercedes-Benz do Brasil, fornecendo para essa última, produtos para aplicação no processo produtivo e sempre se beneficiou do Regime Especial n.º 16.000014335-60, conforme se evidencia no pedido de compras emitido pela própria Mercedes-Benz do Brasil e das notas fiscais de saída, onde se verifica nitidamente a menção à utilização do diferimento com base no Regime, em estrita regularidade com a legislação vigente;

- cita a Consulta de Contribuinte n.º 208/09 sobre a matéria e destaca que, como no seu caso, a então Consulente não estava relacionada no rol do art. 2º do Regime Especial, no entanto, à ela fora informado que o diferimento do ICMS nele previsto alcança também a situação apontada, desde que o produto destinado à signatária do regime especial seja empregado no processo de industrialização a ser realizado pela mesma;

- compete esclarecer que, em novembro de 2009, passou a figurar no rol das empresas elencadas no Regime Especial, sendo que tal ação não se deu por assunção da necessidade de figurar como fornecedor externo, mas sim por se ver coagida em função de tamanha voracidade e arbitrariedade da autoridade fiscal;

- diante da Consulta de Contribuintes n.º 208/09 não pode ser penalizada por alteração no critério jurídico adotada pela Fiscalização;

- a posição de preservar a segurança jurídica e impossibilitar que o Fisco prejudique o contribuinte através da modificação do critério jurídico não é novidade, sendo que esse já era o entendimento pacificado Tribunal Federal de Recursos, consagrado por meio da Súmula 227;

- embora a decisão guerreada fale sobre a suposta inaplicabilidade do art. 100 do Código Tributário Nacional ao caso concreto, uma vez que as concessões, via

regime especial, são de caráter individual e sempre nos moldes definidos para cada caso, este entendimento não deve prevalecer, eis que o Regime Especial foi concedido à Mercedes-Benz e à todos os seus fornecedores sediados no Estado de Minas Gerais;

- no caso concreto, é perfeita a aplicação do dispositivo considerando que seguiu o entendimento da Consulta n.º 208/09;

- discute as multas aplicadas alegando que estas tem caráter confiscatório.

Ao final, pede que, demonstrado o cabimento do presente Recurso de Revisão e considerando os fundamentos retro transcritos, seja o mesmo admitido e, no mérito, seja reformada a decisão.

### **Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado de fls. 271/275, opina pelo não conhecimento do recurso e, se até ao mérito chegar, pelo seu não provimento.

## **DECISÃO**

### **Da Preliminar**

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

#### **SEÇÃO IX**

#### **DO RECURSO DE REVISÃO**

Art. 163- Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

.....

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador estabelecida nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, acima transcrito, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do Acórdão n.º 20.340/11/1ª indicado como divergente, é possível verificar não assistir razão à Recorrente, pois a decisão nele consubstanciada não se revela divergente da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Ademais, é importante ressaltar que o art. 163, § 1º, inciso I, alínea a do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, acima transcrito, afasta a possibilidade de interposição de recurso de revisão quanto a questões preliminares suscitadas no processo e não acatadas no julgamento, exceto em relação àquelas relativas à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou as que resultem em declaração de nulidade do lançamento (redação vigente a partir de 12 de agosto de 2011).

Observe-se que o citado dispositivo não faz distinção entre os recursos previstos em seus incisos I e II, vedando a interposição de ambos, quando rejeitadas as preliminares arguidas, ainda que a decisão tenha sido tomada pelo voto de qualidade.

Desta forma, se o legislador veda a interposição de recurso sobre questão preliminar, mesmo para os casos em que a decisão seja tomada pelo voto de qualidade, com maior razão o mesmo recurso deve ser vedado quanto às decisões unânimes ou por maioria de votos, que pressupõem maior segurança das respectivas decisões.

Assim, mostra-se incabível o recurso quanto à questão preliminar rejeitada pela Câmara *a quo*, pois, de acordo com a alínea a do § 1º do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, somente ensejam recurso de revisão a própria declaração de nulidade do lançamento e as questões que envolvam desconsideração do ato ou negócio jurídico. Nenhuma destas duas hipóteses está materializada no caso dos autos.

Ainda que fossem inválidos os argumentos acima, deve-se destacar que o acórdão indicado como paradigma não caracteriza a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que se refere a caso concreto distinto do analisado pela decisão hostilizada.

Frise-se, nesse sentido, que a matéria discutida no recurso refere-se a falta de recolhimento de ICMS, em decorrência de descaracterização do diferimento do imposto incidente nas operações de saídas, em face do descumprimento das condições previstas no Regime Especial n.º 16.000014335-60.

Por outro lado, a matéria analisada no acórdão indicado como paradigma (Acórdão n.º 20.340/11/1ª) referia-se a recolhimento a menor do ICMS, em virtude de aproveitamento indevido de crédito do ICMS, decorrente da aquisição de materiais de uso e consumo e de notas fiscais declaradas inidôneas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso do acórdão paradigma, a decisão pela nulidade do lançamento foi motivada pelo descumprimento do disposto no art. 89, inciso IV do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, a saber:

ACÓRDÃO N.º 20.340/11/1ª

"CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, EM VIRTUDE DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS, DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO E DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS INIDÔNEAS. PORÉM, MESMO APÓS O DEFERIMENTO DE PERÍCIA, QUE RESTOU FRUSTRADA, NOS AUTOS ESTÁ EVIDENCIADA A MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE DO ATO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO, POIS NA ACUSAÇÃO FISCAL NÃO FOI INDIVIDUALIZADO O EMPREGO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO ENTRE AS ATIVIDADES DE TRANSPORTE E INDUSTRIALIZAÇÃO DE CAFÉ, PRATICADAS PELA AUTUADA. DESSA FORMA, NÃO FOI OBSERVADO O ART. 89, IV DO RPTA, O QUE DETERMINA A NULIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO NULO. DECISÃO UNÂNIME."

De modo diverso, no caso do presente processo, a decisão recorrida afirma que *“o presente lançamento atende a todas as formalidades e requisitos exigidos no art. 89 do RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, como também o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN”*, conforme abaixo demonstrado:

ACÓRDÃO N.º 20.159/13/2ª

DA PRELIMINAR

PRIMEIRAMENTE ARGUIU A AUTUADA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, POIS O FISCO NÃO TERIA DECLARADO DE FORMA, CLARA E PRECISA A INFRAÇÃO COMETIDA UMA VEZ QUE NÃO ESPECIFICOU QUAIS AS CONDIÇÕES DO REGIME ESPECIAL TERIAM SIDO VIOLADAS, ALÉM DE TER CITADO DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO RETRATAM AS INFRAÇÕES PORVENTURA COMETIDAS.

NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO DA AUTUADA, HAJA VISTA A DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS ENCONTRA-SE NO CAMPO "RELATÓRIO" DO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 03 E 06), BEM COMO, OS DISPOSITIVOS LEGAIS RELATIVOS ÀS INFRINGÊNCIAS E PENALIDADES, QUE CONSTAM NO CAMPO PRÓPRIO DA PEÇA FISCAL.

ASSIM, O PRESENTE LANÇAMENTO ATENDE A TODAS AS FORMALIDADES E REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 89 DO RPTA, APROVADO PELO DECRETO N.º 44.747/08, COMO TAMBÉM O DISPOSTO NO ART. 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

INSTA LEMBRAR QUE AINDA QUE SE VERIFICASSE ALGUMA FALHA NO PRESENTE LANÇAMENTO O PRÓPRIO RPTA ESTABELECE EM

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEU ART. 92 QUE POSSÍVEIS INCORREÇÕES OU OMISSÕES DA PEÇA FISCAL NÃO ACARRETARÃO SUA NULIDADE, QUANDO NELA CONSTAREM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DETERMINAR COM SEGURANÇA A NATUREZA DA INFRAÇÃO ARGUIDA.

POR OUTRO LADO, A IMPUGNANTE RECONHECE QUE O REGIME ESPECIAL IMPÕE A CONDIÇÃO DE QUE OS FORNECEDORES DA EMPRESA "MERCEDES-BENZ" ESTEJAM EXPRESSAMENTE NELE INCLUÍDOS PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS, MUITO EMBORA TENHA CONSTRUÍDO SUA DEFESA ARGUMENTANDO QUE NÃO HAVERIA NECESSIDADE DE SUA INCLUSÃO FORMAL, POIS, POR SER FORNECEDOR MINEIRO, ESTARIA ENQUADRADA NO CARÁTER GERAL DO REGIME.

NESSE ASPECTO, OBSERVA-SE QUE A PRÓPRIA PEÇA IMPUGNATÓRIA DEMONSTRA QUE NÃO HOUE QUALQUER PREJUÍZO OU CERCEAMENTO AO AMPLO DIREITO DE DEFESA DA AUTUADA, UMA VEZ QUE ENTENDEU PERFEITAMENTE AS IMPUTAÇÕES FISCAIS E DEFENDEU-SE CONTRA TODOS OS PONTOS DO AUTO DE INFRAÇÃO.

ASSIM, INCABÍVEL A PRELIMINAR ARGUIDA, HAJA VISTA QUE NÃO SE VISLUMBRA O ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA OU QUALQUER NULIDADE NO LANÇAMENTO FISCAL.

Portanto, do confronto das decisões acima, fica evidenciado que inexistem qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, em função de circunstâncias formais e casos concretos também distintos.

Não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Sauro Henrique de Almeida, Antônio César Ribeiro e José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 04 de outubro de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**